

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / SECRETARIA DE LICITAÇÕES PR/SL

A CMT ENGENHARIA EIRELI, representada neste ato por seu Sócio-Administrador, Francisco José de Moura Filho, *in fine* assinado (Contrato Social em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no artigo 6º do Decreto nº 5.450/2005, apresentar

I M P U G N A Ç Ã O,

ao ***EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2018*** – Processo Administrativo nº 5900.000102/2018-74, no que tange à impossibilidade de se licitar serviços especializados ou obras de engenharia na modalidade de pregão, inclusive, na modalidade eletrônica, tudo em conformidade com os fatos e fundamentos inframencionados:

I. Em 24 de janeiro de 2018, a partir das 10:00 horas, a CODEVASF, mediante Pregoeiro já designado, procederá à abertura pública de licitação na modalidade de PREGÃO, na forma eletrônica, para a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de operação e manutenção das infraestruturas dos Eixos Norte e Leste do PISF – Projeto de Integração do São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, tudo conforme especificações constantes do Termo de Referência e seus Anexos (elementos e caracterizações técnicas dos serviços e obras) do Edital.

Ocorre que, da simples análise do ato convocatório do Pregão, especialmente quanto aos serviços constantes do seu objeto, bem como das especificações técnicas dos documentos/especificações que o compõem, resta de clareza solar que tal procedimento licitatório se encontrava eivado de ilegalidade invencível, posto que, o seu objeto recai sobre a contratação de **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA**, os quais vêm representados pelos itens constantes das especificações técnicas, Anexos e demais documentos, os quais estão longe de poderem ser caracterizados como serviços comuns.

Com efeito, é de se reiterar que, das especificações constantes do Edital, conclui-se, de forma inequívoca, que a empresa a ser habilitada e contratada deverá desenvolver ou executar serviços e obras de engenharia, as quais, ao contrário do entendido pela CODEVASF, estão longe de serem caracterizadas como serviços comuns, eis que devem ser detentoras de conhecimentos, em muito, especializados e com fornecimentos de elementos técnicos determinados e específicos a determinados quesitos ou elementos executivos.

Destarte, com fulcro nos PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e, principalmente, no próprio INTERESSE PÚBLICO, não há como se olvidar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2018, está a ferir e desrespeitar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos artigos 1º e 6º do Decreto nº 5.450/2005, onde este último não autoriza a contratação de serviços / obras de engenharia na modalidade de pregão na forma eletrônica. Além disto, o Edital apresenta ERROS e contradições entre as informações dele asseveradas, além de informações genéricas, imprecisas e aleatórias quanto aos elementos e especificações dos Eixos Norte e Leste.

Neste sentido, é de se destacar os seguintes aspectos:

1. DA INADEQUAÇÃO QUANTO À VIA ELEITA

Ora, parece-nos forçoso concluir que a CODEVASF está a desconstituir a real finalidade e objetivo da lei quanto à possibilidade de se promover certame, mediante a modalidade pregão eletrônico, mesmo tratando-se de serviços especializados de engenharia. Neste sentido, vejamos:

É de largo conhecimento que o objetivo da norma foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à administração negociar o preço com o 'fornecedor' sem comprometimento da viabilidade da proposta.

Portanto, não nos parece razoável e, muito menos, apropriado se pretender incluir na mesma qualificação de serviços comuns (dentre os quais temos como exemplos, os serviços e as obras especializadas indicadas no Edital em comento. Ora, tais serviços afiguram-se especializados, em virtude da própria complexidade que emanam, além de serem atividades específicas inconfundíveis, as quais, ainda que em grau menor ou maior de dificuldade, não podem e não deixam de se vincular à área de conhecimento de profissional com formação acadêmica em engenharia – **COMO O PRÓPRIO EDITAL, EM SUAS ESPECIFICAÇÕES, DEIXA CLARO E INEQUÍVOCO FRENTE ÀS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ESPECIFICIDADE DE DETERMINADOS ITENS.**

Com efeito, a CODEVASF simplesmente entendeu por considerar as atividades previstas no Edital nº 41/2018, como sendo comuns. Ocorre que, para serem enquadradas como serviços comuns, as atividades devem ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos.

Neste diapasão, segundo as Especificações Técnicas (item 7.1.5), do Edital: *“a prestação do serviço de adução de água bruta do PISF deverá necessariamente atender às prescrições das disposições da Resolução Nº 2.333, de 27/12/2017, da ANA, assim como aos planos e procedimentos estabelecidos nos manuais de operação de constam do ANEXO VI do TR.”* E, em continuidade, verifica-se: *“Entre as atividades que compõem a operação do PISF e o escopo dos serviços da*

CONTRATADA também estão inseridas as correspondentes aos Planos de Segurança de Barragens e de Ações Emergenciais.”

No PISF, as obras projetadas para o Eixo Leste estão parcialmente concluídas, sem condições de operação e manutenção normais, podendo ser caracterizadas como em período de pré-operação. Para o Eixo Norte, das 17 barragens a serem operadas, apenas 4 estão cheias. As demais apresentam diversas pendências para entrar em operação e não possuem Plano de Segurança de Barragem atualizado. O Centro de Controle e Operação (CCO), responsável pela supervisão e controle dos equipamentos e sistemas do empreendimento, não foi construído, o que impossibilita a operação do Projeto conforme projetado.

Ademais, os manuais técnicos apresentados no Termo de Referência (Anexos VI e X) são restritos à área eletromecânica, não havendo qualquer plano ou procedimento relativo à manutenção civil, que corresponde a grande parte das atividades licitadas. Observa-se, ainda, que os manuais apresentados são referentes somente ao Eixo Leste, não havendo qualquer documento similar relativo ao Eixo Norte, que possui as obras de maior porte.

Assim, o estágio de construção e a falta de instrumentos (manuais técnicos) não permitem considerar que se tenha padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos e usualmente ao alcance da empresa que se consagra vencedora do referido Pregão.

Além do que, quanto à classificação dos serviços (item 7, do Termo de Referência), os serviços a serem contratados foram enquadrados nos pressupostos do Decreto nº 2.271/97, ou seja, ignora a CODEVASF que tal Decreto foi revogado e substituído pelo Decreto nº 9.507/18, trazendo, com isto, inadequação quanto aos limites das especificações técnicas.

Com efeito, imprescindível se faz destacar e esclarecer que a Lei nº 10.520/2002 estabelece, de forma inequívoca, em seu parágrafo único, do artigo 1º, a seguinte norma mandatária:

*"Art. 1º. Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO.**" (grifo nosso)*

Ocorre que, não há como se olvidar que da simples análise das especificações das instalações das estações de bombeamento, bem como dos sistemas elétricos, monitores e painéis de acionamento, por exemplo, que os

respectivos padrões de desempenho e qualidade possam NÃO podem e NÃO estão objetivamente definidos pelo edital, e, muito menos, têm condições de indicação de especificações usuais de mercado. Ora, resta de largo conhecimento que, em realidade, a descrição destes itens e do próprio objeto licitado, revela, de forma imediata e com clareza, quanto às características singulares e a impossibilidade de sejam classificados como *comum*.

Pois bem, sob um enfoque de regra geral, sem se adentrar no detalhamento técnico da infraestrutura a ser operada e mantida, a execução de serviços de operação e manutenção, em caráter preventivo e corretivo, pode ser considerada serviço comum. Entretanto, ao se analisar o atendimento dos requisitos essenciais de padronização e disponibilidade, exigíveis e disponíveis a qualquer tempo junto ao mercado, é de se constatar e se reiterar que algumas estruturas especiais (exemplo, as estações de bombeamento do PISF) não podem ser enquadradas em especificações usuais de mercado, pela simples razão de se tratarem de projetos exclusivos de dimensionamentos específicos, para cada uma das estações, cujos os equipamentos (bombas de recalque motores e painéis de acionamento e controle) foram fabricados exclusivamente para o projeto, bem como a definição das regras operacionais, modelagem e automação. Neste particular, NÃO há como se obter no mercado peças, softwares e serviços relativos a serviços especializados, sendo, inclusive, excluídos para determinados itens licitados, bem como peças de reposição que tem sua especificação única para o projeto.

O Acórdão 550/2008 Plenário (Sumário), do Tribunal de Contas da União, determina que a utilização indevida da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços que não se caracterizam como “comuns”, consoante preceitua o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002, enseja a anulação do respectivo certame licitatório.

Trata-se aqui da vinculação restrita do ato administrativo à lei, uma vez que a referida Lei do Pregão não deixou opções; ela estabelece que, diante da contratação de obras e serviços de engenharia, a administração deve ater-se à Lei de Licitações, não lhe sendo permitido utilizar-se do poder discricionário para licitar tais serviços em outra modalidade.

Em continuidade, é de se reiterar que o Tribunal de Contas da União não autoriza a licitação e contratação desses serviços ESPECIALIZADOS por meio de Pregão. A sua composição plenária já decidiu, em uma representação acerca de supostas irregularidades no Pregão 19/2000, conforme a Decisão 195/2002, por: “8.2. *determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão **que se abstenha de licitar serviços de engenharia por meio de pregão***; 8.3. *determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que oriente os demais órgãos e entidades da Administração Pública, integrantes do Sistema de Serviços Gerais, a fim de que observem o teor desta Decisão, no sentido de absterem-se de licitar serviços de engenharia mediante pregão*”.

Portanto, sob qualquer prisma que se analise as disposições e as pretensões apresentadas no referido Pregão Eletrônico, não há como se olvidar

que a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 5.450/2005, apesar de mencionados no instrumento convocatório, restaram descumpridos e inobservados, especialmente quanto aos artigos 1º e 6º do Decreto nº 5.450/2005, que não autorizam a utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços especializados ou, então, obra de engenharia. Isto sem se falar na inaplicabilidade ao caso dos comandos que regulamenta a forma eletrônica do pregão, posto que, serviços comuns estão longe de se caracterizarem os serviços que pretendem os Impetrados licitar e contratar. Com efeito, o seu artigo 6º, determina:

Art. 6º: A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, NÃO SE APLICA ÀS CONTRATAÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. (grifo nosso)

Ademais é de se indagar - o que significa, então, um serviço ser considerado ou caracterizado como sendo “comum”?

A definição de bens e serviços comuns encontra-se estampada, de forma cristalina, na obra de HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, 27ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores Ltda., 2002, páginas 311/312, da qual se verifica (*in verbis*):

*“Bens e serviços comuns – Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, § 1º). **O conceito legal é insuficiente, visto que, a rigor, todos os bens licitados devem ser objetivamente definidos, em descrição sucinta e clara (Lei 8.666/93, art. 40, I). O QUE CARACTERIZA OS BENS E SERVIÇOS COMUNS É SUA PADRONIZAÇÃO, OU SEJA, A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE UNS POR OUTROS COM O MESMO PADRÃO DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA. ISTO AFASTA DESDE LOGO OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fator técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço. O Dec. 3.555, de 8.8.2000 (alterado pelo Dec. 3.693, de 20.12.2000), regulamenta a matéria, contendo o Anexo II, que relaciona os bens e serviços comuns. A lista é apenas exemplificativa e serve para orientar o administrador na caracterização do bem ou do*

serviço comum. O essencial é que o objeto licitado possa ser definido por meio de especificações usuais no mercado, o que não impede a exigência de requisitos mínimos de qualidade, como acontece, por exemplo, com o denominado material de escritório.” (grifo nosso)

Portanto, resta de largo conhecimento: o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros, mantendo-se o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

Em derradeiro, é de se destacar algumas decisões jurisprudenciais que delimitam de forma adequada a questão de serviços comuns; serviços de engenharia; e, o campo de incidência da modalidade pregão. Vejamos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA
REGISTRO DE SENTENÇA Nº 2488/2004 - LIVRO – LIX-A - FIs. 94/97
PROCESSO: 2004.34.00.015849-4/2100
JUIZ FEDERAL: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO: PREGOEIRO DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS DO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES*

SENTENÇA

Vistos etc.,

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, devidamente qualificado na inicial e representado por seu advogado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PREGOEIRO DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES, objetivando afastar a possibilidade de contratação, pelo Impetrado, dos serviços de engenharia descritos no Pregão 12/2004-MRE.

Sustenta que o referido Ministério realizou licitação, na modalidade de Pregão, cujo objeto fora a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de instalações elétricas prediais e dos sistemas de iluminação dos estacionamentos, instalações hidráulica, de esgoto, de águas pluviais, bombas de recalque, sistemas de automatizados de oxigenação do espelho d’água, e de irrigação dos jardins dos edifícios daquele Ministério. Ocorre que a modalidade do Pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, estando o edital, portanto, eivado por vício de ilegalidade, por violar o disposto no artigo 5º do Decreto 3.555/2000.

(...)

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 116/122, alegando, preliminarmente, a conexão do presente processo com o Mandado de Segurança 2004.15734-1 e a ausência de direito líquido e certo, diante da ausência de prova técnica capaz de evidenciar que a manutenção de instalações de redes hidráulicas e elétricas têm natureza de serviço de engenharia. No mérito, sustentou que a exigência editalícia de que os serviços de manutenção sejam supervisionados por engenheiro não tem o condão de transmutar a sua natureza, considerando-se que da mão-de-obra locada para a prestação dos serviços não se exige qualquer qualificação profissional

em engenharia. Arguiu que os serviços de manutenção de redes elétricas e hidráulicas são, em sua essência, serviços de locação de mão-de-obra, os quais, embora não previstos no Decreto nº 3.555/2000, encaixam-se perfeitamente no conceito de serviço comum. Asseverou, por fim, que a escolha da modalidade Pregão encontra-se em consonância não só com a legislação, mas também com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Manifestou-se o d. Ministério Público Federal (fls. 125/128) pela concessão da segurança, por entender carecer o objeto da licitação de conhecimento técnico de engenharia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, tendo em vista a conexão do presente processo com o MS 2004.15734-1, determinou-se o seu encaminhamento a este juízo, conforme decisão de fls. 136/137.

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo posto tratar-se à questão debatida nos autos de tema eminentemente de direito, nisso considerando-se que o conhecimento sobre o alcance do exercício de atividades profissionais, no caso, dispensa maiores digressões, sendo suficiente para o enfrentamento da controvérsia instaurada o conhecimento comum, e cuja notoriedade dispensa dilação probatória (CPC, art. 334, I).

No mérito, não é apropriado inserir-se na mesma qualificação de serviços comuns os serviços de marcenaria, serralharia, pintura, vidraçaria e jardinagem, com os serviços de manutenção de redes elétricas e hidráulicas, os quais, em virtude da própria complexidade que emanam, são atividades específicas inconfundíveis com aquelas, e as quais, em menor ou maior grau ainda que executadas por profissionais técnicos, não deixam de se vincular à área de conhecimento de profissional com formação acadêmica em engenharia.

Essa distinção, por si só, e na medida em que os demais serviços técnicos mencionados não se encontram vinculados a área de atuação própria de profissional com formação acadêmica superior específica, no caso, em engenharia civil e elétrica, é suficiente a evidenciar a imprecisão em se comparar, ou mesmo aproximar, atividades tão distintas, seja por sua complexidade ou responsabilidade na execução de suas tarefas.

A propósito, até mesmo a autoridade impetrada reconhece, por suas informações, que o papel do supervisor será “meramente potencial e esporádico”, assertiva esta a confirmar que, mesmo de modo não frequente, em algum momento poderá ser exigida a presença de um profissional suficientemente qualificado, por seus conhecimentos acadêmicos e científicos, a superar os “casos imprevisto” e de cuja complexidade somente este profissional estará habilitado, com segurança, a solucioná-los.

Oportuno destacar que o fato de o item 19, do anexo II, do Decreto 3.555/2000, assim como o item 20 do Decreto 3784/2001, disporem quanto à adequabilidade do “Pregão” para os serviços de manutenção de bens imóveis, não necessariamente implica em se reconhecer que todo e qualquer serviço de manutenção de bem imóvel prescindia da execução de serviços de engenharia, sendo razoável se admitir que a complexidade técnica que possa demandar a execução daqueles

serviços reste por caracterizá-los como serviços daquela natureza. O fato de, eventualmente, não buscar a Administração a execução de serviços de maior complexidade técnica, não implica em se reconhecer que esta não seja exigida para fins de prevenção e correção das obras e instalações que a licitação em comento busca alcançar. E é a própria Administração quem exige, das empresas concorrentes, que comprovem seu registro no CREA, assim como disponham de Engenheiros em seus quadros, situação a evidenciar que, ainda que reflexa ou indiretamente, serão executados serviços para os quais aquele profissional encontra-se habilitado, tal seja, evidentemente, serviços de engenharia.

Diante desses fundamentos, assim como da manifestação do d. Ministério Público Federal a fls. 126/8, resai configurado não se amoldar o objeto da licitação em comento às Leis 10.520/2000 e 8.666/93, assim como ao Decreto 3555/2000, e disso resultando violação a direito líquido e certo dos filiados da Impetrante em submeter-se a processo licitatório que observe estrita consonância com os ditames da lei.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a possibilidade de os serviços de manutenção preventiva e corretiva, de que trata o objeto do Edital 12/2004, do Ministério das Relações Exteriores, serem licitados pela respectiva modalidade de "Pregão", disciplinada pelo Decreto 3555/2000.**

Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Custas, pela União, que deverá reembolsar as custas adiantadas pelo Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro 2004.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal da 20ª Vara/DF." (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 053.02.017174-1

3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

"(...)

A modalidade "pregão" ... é aquela na qual a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escrita e lances verbais, considerando-se comuns aqueles bens ou serviços cujos padrões de qualidade e desempenho possam ser, objetivamente, definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Vale lembrar que comum é qualidade daquilo que é padronizado, comutável por outro de mesmo padrão de qualidade e eficiência, sem condição particular que o distinga dos demais, podendo ser prestado por qualquer proponente.

Realmente, os serviços contratados são habituais, vez que as regras de características da realização do serviço são comuns a todos os prestadores e que os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente descritos e definidos no Edital com base em especificações usuais do mercado, mas, todavia, não se pode concordar que não se necessita de projetos específicos para cada via, vez que as vias não são iguais, tanto em relação ao seu nível em relação ao solo, quanto ao desgaste que os veículos que por elas trafegam produzem e

outros detalhes técnicos que precisam ser estudados para realização do recapeamento asfáltico, de per si.

Nas “condições de execução dos serviços” constantes do Edital, torna-se clara a necessidade de constatação “in loco” as necessidades de cada via e, em decorrência disto, projetos próprios devem ser feitos pela contratada. **Portanto, os serviços de engenharia não podem ser considerados comuns a fim de permitir a licitação na modalidade “pregão”, já que o fato técnico neste não é considerado, sendo incompatível com o tipo adotado.**

Outro aspecto que também impede a modalidade escolhida para licitação, está no fato de que a competência privativa de legislar sobre normas gerais de licitação é da União, implicando em subordinação dos demais Entes, quando da feitura de suas próprias leis e decretos, quanto às limitações impostas, sendo impossível distender Leis norteadoras gerais, ampliando suas disposições; ou mais, sendo-lhes contrárias.

O regulamento nº 3.555/00 dispõe acerca de bens e serviços comuns, sendo que em seu artigo 5º determina que a licitação na modalidade “pregão” não se aplica a contratações de obras e serviços de engenharia para a União, ou seja, para a Administração Federal direta, Fundos Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas pela União. Desta feita, não pode um Ente da Federação, por legislação individual modificar a restrição não excluindo-a para suas próprias contratações.

O Decreto Municipal nº 41.772/01 que regulamenta a Lei Municipal nº 13.278/02 se balizou na legislação federal e, portanto deve segui-la excluindo a modalidade “pregão” para os serviços de engenharia licitados, a fim de não serem ilegais, bem como os Editais que afrontem a legislação federal.

(...)

Incontroverso que o Edital referente à licitação encontra-se distanciado das legislações federais, contendo mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se, portanto, ilegal a conduta dos requeridos, com violação de direito objetivo ou subjetivo do autor.

(...)

Isto posto, **CONCEDO a segurança pleiteada por Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no estado de São Paulo – SINDUSCON-SP ... de modo a reconhecer seu direito líquido e certo. DECLARO NULOS os pregões nºs 46 a 49/SIS/COGEL/2002 e VEDO a MODALIDADE “PREGÃO” para os próximos Editais relativos à licitações para contratação de serviços de recapeamento asfáltico no Município de São Paulo, que são serviços de engenharia, por inadequada e ilegal.**” (grifos nossos)

“PROCESSO Nº 2005.34.00.027790-8

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA objetivando a suspensão da sessão pública de abertura do certame licitatório – Pregão, na forma eletrônica nº 15/2005, até julgamento final da presente mandamus.

Alega que a União por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia pretende realizar certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico,

para a contratação de serviços de reparação das esquadrias em ferro, brises e revestimentos das fachadas do edifício-Sede e serviços de impermeabilização da laje de cobertura da garagem, dos reservatórios de água superiores e inferiores, recuperação de telhado e laje de cobertura das escadas de emergência.

Sustenta que o objeto do certame recai sobre contratação de serviços especializados de engenharia, os quais não pode ser licitado por meio de pregão.

*É o breve relatório. **DECIDO***

No caso em exame, reputo a presença simultânea dos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

A modalidade pregão incluída entre as modalidades de licitação pela Lei nº 10.520/2002, teve como objetivo facilitar a compra de bens e serviços comuns, conforme a estipulação inscrita no Decreto nº 3.555/2000, permitindo a contratação mais rápida e acessível à Administração pela modalidade menor preço.

Segundo os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles, “serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. São serviços executados por leigos.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28º ed. São Paulo: Malheiros, 2003)

O Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, dispõe em seu art. 6º que “A licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral”.

Por sua vez a Lei nº 8666/93, art. 6º, inciso I, dispõe, verbis:

“Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.”

Portanto, não é cabível a utilização do pregão para contratação de serviços de engenharia, pois demandam conhecimentos técnicos, sob pena de violação expressa ao texto legal pois para contratações que exigem conhecimentos técnicos especializados, é necessária a realização de licitação pela modalidade técnica e preço, pois o interesse da Administração é o melhor serviço pelo preço mais adequado, valendo-se o agente público da Lei 8.666/93.

(...)

*Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de liminar requerido pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL contra ato do Sr. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, **determinando a suspensão da sessão pública de abertura do certame licitatório Pregão, na forma eletrônica nº 15/2005, até o julgamento final do presente mandamus.***

Intime-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Após ao MPF.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2005.” (g.n.)

Assim, como é de largo conhecimento o CONFEA, através de suas deliberações, desde o ano de 2000, Resolução de nº 3.555, regulamenta, de forma inequívoca, que a **“licitação na modalidade de Pregão NÃO se aplica às contratações de obras e SERVIÇOS DE ENGENHARIA”**, sendo certo que a contratação de tais serviços será regida pelos preceitos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

2. DOS ERROS, OMISSÕES E CONTRADIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL

Tanto a lei quanto o entendimento jurisprudencial são unânimes ao entender que é nulo o edital genérico, impreciso ou omissivo em pontos essenciais à participação dos interessados, formulação de proposta e diretrizes de execução do objeto pelo vencedor da licitação.

Neste sentido, resta imprescindível asseverar que **“O Edital é peça fundamental na regulamentação da licitação. É ele sua matriz como também do futuro contrato. Por isso, deve prescrever TODAS as condições e individuar todos os pormenores que vão, necessariamente, estar contidos no contrato administrativo”** (APELAÇÃO CÍVEL APC4420297 - 0044202-04.1997.807.0000). (grifo nosso)

Pois bem, os erros, inadequações e contradições são os seguintes:

1) O item “11.16 Será considerada vencedora do presente Pregão, a licitante que atendido as exigências fixadas no Edital e seus anexos com relação a aceitação da proposta e os documentos de habilitação, a licitante, ofertar o menor preço global anual, respeitado os valores máximos, UNITÁRIO E GLOBAL, orçado pela Codevasf.”

Resta forçoso mencionar que o subitem 11.16 está errado ao estabelecer o critério **“menor preço global anual”** para definir a proposta vencedora do presente Pregão.

2) O Edital em seu subitem 10.14 estabelece: “10.14 O Pregoeiro poderá fixar prazo para o reenvio das planilhas de composição de preços quando o preço total ofertado for aceitável, mas os preços unitários que compõem necessitem de ajustes aos valores orçados pela CODEVASF.”

O subitem 10.14 está errado, uma vez que preços unitários apresentados na Proposta de Preços que necessitem ser ajustados aos valores orçados pela CODEVASF, só pode ser pelo motivo de estarem superiores aos orçados pela CODEVASF. Este fato é motivo de desclassificação da Proposta do licitante e não de se efetuar ajustes,

conforme subitem 7.1 do Edital que estabelece: “....com observância aos preços máximos unitários e global orçados pela CODEVASF.....”

3) O subitem 10.4 estabelece condições que contrariam ao estabelecido no subitem 7.1 do Edital.

“10.4 O Pregoeiro poderá negociar diretamente com a licitante detentora da proposta de menor preço global, no sentido de que seja obtido melhor preço, e ainda:

- a) Se não houver lances e o menor preço global e preços unitários estiver em desacordo com o orçado pela CODEVASF;
- b) Quando a proposta classificada em primeiro lugar, ou seja, a de menor preço, estiver com preço global e unitários em desacordo com o orçado pela CODEVASF, mesmo após encerramento da etapa competitiva;
- c) Se a proposta de menor valor não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências de habilitação;
- d) No caso de não comparecimento da licitante vencedora para a assinatura do Contrato no prazo estipulado ou em caso de recusa por parte desta, poderá também negociar a proposta subsequente para obter melhor preço.”

O que está estabelecido nos subitens 10.4 a), 10.4 b) e 10.4 c) somente poderia ser adotado na situação que a licitação fosse declarada deserta, ou seja todas as Propostas desclassificadas. Este motivo implicaria em abertura de novo processo licitatório e não de negociação.

4) O Edital no subitem 15.1. estabelece:

“15.1. Após a homologação da licitação, o licitante vencedor será convocado por escrito para assinar o contrato na Sede da Codevasf, em Brasília, devendo comparecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, cuja vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse da Contratante até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disciplinado no contrato.”

O prazo de vigência do contrato, estabelecido neste subitem, de 12 (doze) meses, está equivocado, uma vez que o prazo de execução dos serviços é de 18 (dezoito) meses conforme estabelecido no subitem 17.1 do Edital.

5) Sob o aspecto técnico, os subitens 7.1.5 e 7.2 estabelecem erroneamente “critérios” que se contradizem.

O subitem 7.1.5. estabelece uma condição sob pena de desclassificação e o subitem 7.2 estabelece em fase desta condição um critério de aceitação.

“7.1.5. As propostas inseridas no sistema eletronicamente, no campo denominado “**Descrição Detalhado do Objeto Ofertado**”, não deverão contemplar informações do tipo “**Conforme Edital**”, “**Conforme Especificações Técnicas**”,

“De acordo com as exigências do Órgão”, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, tendo em vista que tais descrições dificultam a identificação, pelo Pregoeiro, do real objeto proposto pela licitante.

“7.2. Incluída a proposta, ainda que omissa em sua descrição no sistema no campo correspondente denominado “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”, a licitante compromete-se a executar os fornecimentos objeto deste Edital, sem preterição do que consta dos Termos de Referência, ANEXO I - que integram o presente Edital.

6) O subitem 10.5. define os documentos que deverão fazer parte da Proposta de Preços da licitante:

10.5. a) A Carta de Apresentação da Proposta

10.5. b) Demais documentos constantes do item 10 do Termos de Referência, Anexo II deste Edital.

O item 10.6 estabelece que: “Será desclassificada a proposta ou lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017:

a)

b) Não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência:

c)

Há severa inadequação e dúvida neste particular. É de se asseverar que o Edital não indica qual seria esse documento a ser apresentado na Proposta de Preço – fato impeditivo da adequada participação.

7) O subitem 13.2 do Edital estabelece:

“13.2. A abertura do prazo recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que trata o subitem 8.9 deste Edital.”

Ocorre que Edital não possui o subitem 8.9! Trata-se, então, de erro também prejudicial à participação.

8) No Termo de Referência, item “10. Proposta de Financeira” estabelece os documentos a serem apresentados que constituirão a Proposta Financeira.

Especificamente no que se refere aos itens:

“10.2. a) Planilha de Custos do Valor da Proposta da Licitante, com todos os seus itens, deverá ser devidamente preenchida e apresentada,, conforme Anexo III (Planilhas e Orçamentos de Referência) que é parte integrante deste Termo de Referência,, e

“10.2. f) Composição dos Preços Unitários para Serviços e Fornecimentos, acompanhada da respectiva memória de cálculo por item, englobando custos diretos e indiretos, que será apresentada conforme padrão estabelecido nas

planilhas constantes do Anexo III (Planilhas e Orçamentos de Referência) que é parte integrante deste Termo de Referência.”

A apresentação de todas as planilhas contidas no Anexo III preenchidas e calculadas atendem a estas exigências, portanto, descabido o requerido no item 10.2.f. Ademais não foram fornecidos no Edital nenhum documento além daqueles contido no Anexo III.

A exigência do subitem 10.2. f) é totalmente descabida neste modo de estruturação orçamentária.

9) No Anexo I Especificações Técnicas subitem 5.2 Mobilização e 5.3 Desmobilização estabelecem respectivamente:

“A mobilização compreende os seguintes itens de despesas:

- Transporte de todos os materiais e equipamentos necessários à Instalação, adquiridos ou sublocados, em qualquer tempo, até os canteiros nos Eixos e locais de aplicação e,
- Mobilização do quadro de pessoal contratado para prestação dos serviços e execução das atividades de apoio específicas ou sazonais, em qualquer tempo e em conformidade com o cronograma de mobilização de alocação de recursos humanos e materiais do ANEXO IV, de modo a assegurar a continuidade operacional das infraestruturas dos eixos Leste e Norte.”

“A Desmobilização compreende os seguintes itens de despesas:

- Desmobilização do quadro de pessoal;
- Retirada de máquinas, equipamentos e materiais próprios;
- Demolições;
- Eventual recuperação de instalações cedidas pela Codevasf, de modo a restituí-las no mesmo estado em que foram recebidas e,
- Limpeza das instalações.”

“Os preços máximos das mobilizações e desmobilização de pessoal, máquinas, equipamentos e das instalações dos escritórios serão aqueles constantes na planilha orçamentária da Codevasf, e que consta do ANEXO III do TR.”

No Anexo III Planilha Orçamentária especificamente na planilha “Mobilização / Desmobilização” é apresentado no rodapé o campo observação que contém as seguintes considerações:

1 – Considerou na Mobilização: Transporte dos materiais e equipamentos / Instalação de Pessoal

2 – Considerou na desmobilização: Desmobilização de pessoal / Retirada de máquinas e equipamentos / Demolição e/ou Recuperação de Canteiro.

Analisando as composições de preços unitários – mobilização e desmobilização não foram computados os custos referentes as mobilização e desmobilização de pessoal.

Como estes custos serão remunerados para contratada?

10) No Anexo I Especificações Técnicas no subitem 7.1.4 Gestão da Operação estabelece:

“Todos esses serviços serão prestados em conformidade com as prescrições da Resolução 2.333, de 27/12/2017, da ANA – Agência Nacional de Águas que dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de água bruta pela CONTRATANTE, no âmbito do PISF; nas normas técnicas da ABNT aplicáveis; nos projetos básicos e executivos, parâmetros de dimensionamento das estruturas e equipamentos; nas prescrições contidas nos Planos e Procedimentos de Operação que constam no ANEXO VI do TR, disponibilizados pelo MI em decorrência da celebração do contrato nº 29/2017-MI-CMT-FAHMA e nos manuais dos fabricantes dos equipamentos e instrumentos instalados nos Eixos Leste e Norte que constam no ANEXO VII do TR.”

O MI no Anexo VI Planos e Procedimentos de Operação somente disponibilizou informações sobre o Eixo Leste. Não foram disponibilizadas as informações do eixo Norte, o que torna o Edital incompleto em função do escopo da licitação envolver os eixos leste e norte.

11) No Anexo I Especificações Técnicas no subitem 7.1.6 Gestão da Manutenção estabelece:

“Os serviços de manutenção serão prestados em conformidade com as prescrições dos Planos de Manutenção elaborados e disponibilizados pelo MI em decorrência do contrato nº 29/2017-MI-CMT-FAHMA que constam no ANEXO X do TR; nas prescrições das normas técnicas da ABNT ou normas internacionais aplicáveis e nos projetos básicos e executivos, nos parâmetros e critérios de dimensionamento das estruturas e equipamentos, nas recomendações contidas nos manuais de instalação, operação e manutenção dos fabricantes dos sistemas, equipamentos e instrumentos instalados nos Eixos Leste e Norte do PISF que constam no ANEXO VII do TR.”

O MI no Anexo X Planos de Manutenção somente disponibilizou informações sobre o Eixo Leste. Não foram disponibilizadas as informações do eixo Norte, o que torna o Edital incompleto em função do escopo da licitação envolver os eixos leste e norte.

12) No Anexo I Especificações Técnicas no subitem 7.3 Despesas Reembolsáveis estabelece:

“O total das despesas reembolsáveis serão limitadas ao valor máximo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato.

Os valores reembolsados não terão acréscimo de tributos, taxas de administração ou qualquer outra taxa.”

Na Planilha RESUMO GERAL do Anexo III Planilha Orçamentária é calculado e definido o valor global que a CODESVASF se propõe a pagar pelos serviços/fornecimentos, objeto desta licitação.

Os cálculos apresentados na Planilha Resumo Geral foram feitos em desacordo com o estabelecido na segunda frase do subitem 7.3 do Anexo I, acima citado.

Na planilha Resumo Feral o item “2.13 - Serviços Especializados (Reembolsáveis – Demanda – 0,5% do valor do contrato) foi incluído nos Custos Diretos. Aos custos diretos são adicionados o Custo de Administração, Remuneração de escritório e despesas fiscais (custos indiretos) para se obter o Preço Total. Esta metodologia usada no cálculo do preço global está errada, o que gerou um o valor global que a CODESVASF se propõe a pagar pelos serviços/fornecimentos, objeto desta licitação errado.

A metodologia correta é:

Calcular o total dos custos diretos sem incluir a parcela dos Serviços Especializados (reembolsáveis). Adicionar os custos indiretos (calculados em percentuais sobre o custo direto), obtendo o Preço Subtotal.

A partir deste subtotal seria calculado o Preço Total (Valor Global) com a adição da parcela Serviços Especializados (reembolsáveis) calculada pela forma inversa. Calcula-se o Preço Total dividindo o valor do preço subtotal por $(1 - 0,005 =) 0,995$.

O valor da parcela Serviços Especializados (reembolsáveis) é calculado pela diferença entre o Preço Total e o preço subtotal.

13) No Termo de Referência subitem 10.2 d) estabelece:

“Não poderão ser prestados preços unitários diferenciados para um mesmo serviço”.

É de se ressaltar que as planilhas do Anexo III Planilha Orçamentária que calculam o Valor Global máximo para a licitação cometem este erro – fato que cria óbice à apresentação da proposta.

15) No Edital estabelece no que se refere a composição de custos unitários:

“10.7.3. Na hipótese acima, o Licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

“10.12. Erros aritméticos serão retificados desde que não importem em acréscimo do preço fixado na Carta de Apresentação de Proposta, que exige a apresentação de propostas firmes e valiosas:

- a) Se houver discrepância entre o preço unitário e o preço total, o qual é obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário prevalecerá, e o preço total será corrigido;
- b) Se houver discrepância entre os valores numéricos e seus componentes por extenso, prevalecerão os valores descritos por extenso;

- c) Se houver discrepância entre os valores unitários constantes das Planilhas de Composições de Preços Unitários e a Planilha de Preços Unitários, prevalecerá o valor da Composições de Preços Unitários.”

No Termo de Referência estabelece no que se refere a composição de custos unitários:

“10. PROPOSTA FINANCEIRA

10.1. A Proposta Financeira, deverá ser firme e precisa, limitada rigorosamente ao objeto desta licitação, e não poderá conter condições ou alternativas não previstas neste TR e seus anexos constitutivos.

10.2. A Proposta Financeira constitui-se dos seguintes documentos:

- e) Composição dos Preços Unitários para Serviços e Fornecimentos, acompanhada da respectiva memória de cálculo por item, englobando custos diretos e indiretos, que será apresentada conforme padrão estabelecido nas planilhas constantes do Anexo III (Planilhas e Orçamentos de Referência) que é parte integrante deste Termo de Referência.
- i) No caso de existirem itens de serviços repetidos na Planilha de Custos do Valor da Proposta da Licitante será necessário apresentar apenas uma composição de preços unitários, referenciando os itens aos quais a composição pertence, sendo necessário entregar as referidas composições na mesma ordem e com os mesmos nomes dos serviços constantes das planilhas, devendo estar devidamente assinadas por profissional competente, conforme os arts. 13 e 14 da Lei 5194/1966;

Todas estas “exigências” não fazem o menor sentido. Composições como está postulado nestes itens se referem a composições de preços unitários para serviços contendo insumos de equipamento, mão de obra e materiais, com seus respectivos coeficientes de produtividade e de consumo e BDI.

O Anexo III Planilha Orçamentária é constituído de planilhas de cálculos dos custos dos insumos necessários para realização dos serviços escopo do objeto da licitação:

“Execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.”

No Anexo III é composto pela planilha Resumo Geral que é a planilha que calcula o Preço Total para realização destes serviços, escopo da licitação, totalizando os custos dos insumos:

- de mão de obra incluindo salários e encargos sociais calculados em função da quantidade do pessoal que compõe as equipes calculados em planilha própria deste Anexo.

- das mobilizações, canteiros, fornecimento de: peças, ferramentas, equipamentos, instrumentos calculados em planilha própria deste Anexo.

Assim são calculados os custos diretos. Os custos indiretos são incluídos envolvendo os custos de administração, remuneração de escritório e despesas fiscais. Sendo o Preço Total calculado pela soma dos custos diretos e indiretos.

A metodologia de composição de preços unitários é completamente sem sentido.

14) Do Termo de Referência:

“1. Do Objeto

1.1. Contratação de empresa para a execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.”

11.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) Certidão ou Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter à licitante executado (*) serviços similares em porte e complexidade aos do objeto desta licitação; executados com técnicas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos serviços abaixo relacionados e com as seguintes características e quantitativos mínimos:

Os serviços são: operação e manutenção

(*) Definido no item c) o porte e complexidade do empreendimento similar ao porte Eixo Norte e Leste.

c) Define-se como serviços similares em porte e complexidade, para os fins estabelecidos neste TR, como sendo: serviços de operação e/ou manutenção de empreendimentos de recursos hídricos, conforme abaixo estabelecido:

- **Canal com vazão maior ou igual a 28 m³/s;**
- **Túnel com vazão maior ou igual a 18 m³/s;**
- **Barragens com volume útil maior ou igual a 0,30 x 10⁶ m³;**
- **Aqueduto ou Galeria de Adução com vazão maior ou igual a 18 m³/s;**
- **Estações de bombeamento ou instalações equipadas com motores ou geradores elétricos com potência instalada unitária maior ou igual a de 2,00 MW**
- **Subestação com tensão nominal maior ou igual a 230 kV e potência unitária maior ou igual a 12 MVA;**
- **Linha de transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV;**
- **Serviços de assentamento de geomembrana para revestimento de canais em quantidade maior ou igual a 100 m.**

Ou seja, o empreendimento similar ao do objeto da licitação deverá conter todas estas estruturas com estas dimensões ou capacidades.

A frase “serviços abaixo relacionados e com as seguintes características e quantitativos mínimos” não faz o menor sentido pois os serviços a serem executados escopo do objeto é operação e manutenção de empreendimento não tem quantitativo.

Os itens b.1) e b.2) definem os testados a serem apresentados.

No item b.1) é exigido atestado:

b.1) Atestado de execução de operação e manutenção de obras de infraestrutura de recursos hídricos em empreendimentos públicos e/ou privados.

Sempre tendo que o empreendimento está definido no item c)

b.2) Operação e/ou manutenção de infraestrutura em Sistemas de Adução de água ou de Geração de Energia Hidroelétrica, públicos ou privados de complexidade similar aos Eixos Norte e Leste, que possua estações de bombeamento ou instalações equipadas com motores ou geradores elétricos com potência instalada unitária maior ou igual a de 2,00 MW;

Esta “exigência” de atestado está modificando as características de similaridade do porte e complexidade do empreendimento em relação aos do eixo Norte e Leste claramente definido no item c) considerando somente uma estrutura

As exigências para os serviços conforme escopo do objeto da licitação é de operação e manutenção e não poderá ser aceito operação e/ou manutenção. Para estes serviços as experiências são completamente diferentes.

c) Define-se como serviços similares em porte e complexidade, para os fins estabelecidos neste TR, como sendo: serviços de operação e/ou manutenção de empreendimentos de recursos hídricos, conforme abaixo estabelecido:

- **Canal com vazão maior ou igual a 28 m³/s;**
- **Túnel com vazão maior ou igual a 18 m³/s;**
- **Barragens com volume útil maior ou igual a 0,30 x 10⁶ m³;**
- **Aqueduto ou Galeria de Adução com vazão maior ou igual a 18 m³/s;**
- **Estações de bombeamento ou instalações equipadas com motores ou geradores elétricos com potência instalada unitária maior ou igual a de 2,00 MW**
- **Subestação com tensão nominal maior ou igual a 230 kV e potência unitária maior ou igual a 12 MVA;**
- **Linha de transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV;**
- **Serviços de assentamento de geomembrana para revestimento de canais em quantidade maior ou igual a 100 m.**

É de se ressaltar que a estrutura: “Estações de bombeamento ou instalações equipadas com motores ou geradores elétricos com potência instalada unitária maior ou igual a de 2,00 MW” não apresentar nenhuma similaridade com aquelas existentes nos Eixos Leste e Norte, está potência é bastante inferior.

É de se ressaltar que a estrutura: “**Barragens com volume útil maior ou igual a 0,30 x 106 m³**” não apresentar nenhuma similaridade com aquelas existentes nos Eixos Leste e Norte, está potência é bastante inferior.

c1) Define-se como serviços de porte e complexidade, conforme descrito nas alíneas “b” e “c” acima, aqueles que apresentam grandezas e características técnicas assemelhadas em sua natureza às relacionadas nos Anexos XI e XIII deste TR.

c2) Deverá (ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão (ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável (is) técnico (s), seu(s) título(s) profissional (is) e número(s) de registro(s) no CREA; descrição técnica sucinta indicando os serviços e quantitativos executados e data final de execução (conclusão dos serviços).

c.3) Para comprovar a qualificação técnica da licitante conforme subitens 11.1.b.2 e 11.1.c, considerando o porte dos serviços, não serão aceitos a soma dos quantitativos de serviços por meio de atestados diferentes, uma vez que o somatório dos quantitativos dos serviços mais relevantes para fins de alcançar o quantitativo mínimo exigido pode gerar uma desproporção entre as quantidades para a sua execução, capaz de ensejar menor capacidade operacional e gerencial da licitante e de potencial comprometimento da qualidade e finalidade almejadas na execução dos serviços.

Este paragrafo está completamente fora de contexto. Há erro nas suas postulações. A qualificação Técnica deverá ser comprovada pelo item 11.b.1) e 11.b.2) com as informações complementares do item c). As menções quanto ao somatório dos quantitativos dos serviços não faz nenhum sentido. Os serviços são operação e manutenção. Não existem quantitativos mínimos para os serviços.

15. MANUAIS INDICADOS E NÃO INCLUÍDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Plano de Manutenção e Conservação Civil das Estações de Bombeamento
Plano de Manutenção e Conservação Civil das Subestações
Plano de Manutenção e Conservação Civil do Sistema Viário
Plano de Manutenção e Conservação Civil das Barragens e Reservatórios
Plano de Manutenção e Conservação Civil dos Canais
Plano de Manutenção e Conservação Civil das Estruturas de Controle
Plano de Manutenção e Conservação Civil dos Aquedutos
Procedimentos de Execução de Atividades de Manutenção Civil.

16. O item **10 – PROPOSTA FINANCEIRA** do **TERMO DE REFERÊNCIA** (pag. 18) diz que:

“10.2.d) Não poderão ser apresentados preços unitários diferenciados para um mesmo serviço.”

- a) Entretanto, na planilha **PEÇAS DE REPOSIÇÃO - MECÂNICA / ELÉTRICA / SOFTSTARTER (EIXO NORTE E EIXO LESTE)**, do **Anexo III - Planilha Orçamentária O&M**, encontramos preços diferentes para o mesmo serviço conforme demonstrado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
27	ACOPLAMENTO BI-PARTIDO, REF. A 276 UNS S4200	und	1,00	143.192,91	143.192,91
29	ACOPLAMENTO BI-PARTIDO, REF. A 276 UNS S4200	und	3,00	182.328,09	546.984,28
28	ACOPLAMENTO BI-PARTIDO, REF. A 276 UNS S4200	und	2,00	182.328,09	364.656,18

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
16	ANEL DE DESGASTE DO ROTOR DIANTEIRO, REF. REF. A 743 - CA40 BNF	und	1,00	160.331,83	160.331,83
16	ANEL DE DESGASTE DO ROTOR DIANTEIRO, REF. REF. A 743 - CA40 BNF	und	1,00	181.368,46	181.368,46
16	ANEL DE DESGASTE DO ROTOR DIANTEIRO, REF. REF. A 743 - CA40 BNF	und	1,00	181.368,46	181.368,46

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
17	ANEL DE DESGASTE DO ROTOR TRASEIRO, REF. A 743 - CA40 BNF	und	1,00	115.238,50	115.238,50
17	ANEL DE DESGASTE DO ROTOR TRASEIRO, REF. A 743 - CA40 BNF	und	1,00	133.003,54	133.003,54
17	ANEL DE DESGASTE DO ROTOR TRASEIRO, REF. A 743 - CA40 BNF	und	1,00	133.003,54	133.003,54

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
14	ANEL DE DESGASTE ESTACIONÁRIO DIANTEIRO, REF. A 743 - CA40 BNF NTR	und	1,00	160.331,83	160.331,83
14	ANEL DE DESGASTE ESTACIONÁRIO DIANTEIRO, REF. A 743 - CA40 BNF NTR	und	1,00	181.368,46	181.368,46
14	ANEL DE DESGASTE ESTACIONÁRIO DIANTEIRO, REF. A 743 - CA40 BNF NTR	und	1,00	181.368,46	181.368,46

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
15	ANEL DE DESGASTE ESTACIONÁRIO TRASEIRO, REF. A 743 - CA40 BNF NTR	und	1,00	115.238,50	115.238,50
15	ANEL DE DESGASTE ESTACIONÁRIO TRASEIRO, REF. A 743 - CA40 BNF NTR	und	1,00	133.003,54	133.003,54
15	ANEL DE DESGASTE ESTACIONÁRIO TRASEIRO, REF. A 743 - CA40 BNF NTR	und	1,00	133.003,54	133.003,54

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
12	ANEL DE GAXETA, material: GRAFITE / PTFE	und	5,00	1.440,03	7.200,14
12	ANEL DE GAXETA, material: GRAFITE / PTFE	und	5,00	1.440,03	7.200,14
12	ANEL DE GAXETA, material: GRAFITE / PTFE	und	5,00	2.291,51	11.457,57

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
30	ANEL DE SEGURANÇA, material: AISI 316 L	und	1,00	356,58	356,58
32	ANEL DE SEGURANÇA, material: AISI 316 L	und	1,00	529,59	529,59
31	ANEL DE SEGURANÇA, material: AISI 316 L	und	1,00	529,59	529,59

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
3	ANEL DE VEDAÇÃO, material: Cobre	und	4,00	29,29	117,15
3	ANEL DE VEDAÇÃO, material: Cobre	und	4,00	29,29	117,15
3	ANEL DE VEDAÇÃO, material: Cobre	und	4,00	29,29	117,17
4	ANEL DE VEDAÇÃO, material: Cobre	und	2,00	42,63	85,26
4	ANEL DE VEDAÇÃO, material: Cobre	und	2,00	42,63	85,26
4	ANEL DE VEDAÇÃO, material: Cobre	und	2,00	42,63	85,26

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
6	ANEL O Ø 1600 X 9 NBR 70 SH A	und	1,00	6.030,23	6.030,23
6	ANEL O Ø 1600 X 9 NBR 70 SH A	und	1,00	6.030,23	6.030,23
6	ANEL O Ø 1600 X 9 NBR 70 SH A	und	1,00	8.674,71	8.674,71

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
7	ANEL O Ø 2040 X 9 NBR 70 SH A	und	2,00	2.825,10	5.650,19
7	ANEL O Ø 2040 X 9 NBR 70 SH A	und	3,00	2.825,10	8.475,30
7	ANEL O Ø 2040 X 9 NBR 70 SH A	und	3,00	9.002,94	27.008,83

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
5	ANEL O Ø 2060 X 9 NBR 70 SH A	und	1,00	6.167,28	6.167,28
5	ANEL O Ø 2060 X 9 NBR 70 SH A	und	1,00	9.002,94	9.002,94
5	ANEL O Ø 2060 X 9 NBR 70 SH A	und	1,00	9.190,50	9.190,50

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
8	ANEL O Ø 278,99 X 5,33 NBR 70 SH A	und	1,00	14,34	14,34
8	ANEL O Ø 278,99 X 5,33 NBR 70 SH A	und	1,00	14,34	14,34
8	ANEL O Ø 278,99 X 5,33 NBR 70 SH A	und	1,00	52,02	52,02

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
9	ANEL O Ø 380,37 X 5,33 NBR 70 SH A	und	1,00	90,43	90,43
9	ANEL O Ø 380,37 X 5,33 NBR 70 SH A	und	1,00	90,43	90,43
9	ANEL O Ø 380,37 X 5,33 NBR 70 SH A	und	1,00	94,75	94,75

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
10	ANEL O Ø 920 X 5 NBR 70 SH A	und	1,00	3.426,26	3.426,26
10	ANEL O Ø 920 X 5 NBR 70 SH A	und	1,00	4.126,35	4.126,35
10	ANEL O Ø 920 X 5 NBR 70 SH A	und	1,00	4.126,35	4.126,35

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
3	Arruela De Pressão - B10 DIN 127	und	8,00	12,00	96,00
3	Arruela De Pressão B10 - DIN 127	und	24,00	4,00	96,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
1	Arruela Lisa - Diâmetro 10 - DIN 126	und	16,00	6,00	96,00
5	Arruela Lisa Diâmetro 10 - DIN 126	und	24,00	5,00	120,00
5	Arruela Lisa Diâmetro 10 - DIN 126	und	24,00	5,00	120,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
11	Arruela Lisa Ø14 - DIN 126	und	16,00	7,00	112,00
18	Arruela Lisa Ø18 - DIN 126	und	436,00	2,00	872,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
5	Braçad. Standard Kv-T-34-Pp	und	30,00	55,00	1.650,00
6	Braçad. Standard KV-T-34-PP (p /Trilho)	und	14,00	59,00	826,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
23	BUCHA DE MANCAL, MATERIAL: LATÃO / BORRACHA NITRÍLICA	und	4,00	96.729,85	386.919,40
24	BUCHA DE MANCAL, MATERIAL: LATÃO / BORRACHA NITRÍLICA	und	1,00	118.225,37	118.225,37
23	BUCHA DE MANCAL, MATERIAL: LATÃO / BORRACHA NITRÍLICA	und	4,00	118.225,38	472.901,50
24	BUCHA DE MANCAL, MATERIAL: LATÃO / BORRACHA NITRÍLICA	und	1,00	118.225,38	118.225,38
23	BUCHA DE MANCAL, MATERIAL: LATÃO / BORRACHA NITRÍLICA	und	4,00	118.225,38	472.901,50

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
15	Chumbador Tecbolt Cód. TBM 14060	und	130,00	3,00	390,00
14	Chumbador Tecbolt Cód. TBM 14060	und	200,00	3,00	600,00
2	Chumbador Tecbolt Cód. TBM 14060	und	22,00	6,00	132,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
39	COLETOR ANEIS 500X65mm AISI 304	und	2,00	1.825,56	3.651,11
39	COLETOR ANEIS 500X65mm AISI 304	und	1,00	77.684,88	77.684,88
40	COLETOR DE ANEIS 500X65mm AISI 304	und	1,00	74.153,74	74.153,74

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
7	Condulete Tipo LL 1" - NPT	und	6,00	111,00	666,00
7	Condulete Tipo LL 1" - NPT	und	2,00	141,00	282,00
4	Condulete Tipo Ll 1" - NPT	und	6,00	111,00	666,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
6	Condulete Tipo LR 1" - NPT	und	6,00	111,00	666,00
6	Condulete Tipo LR 1" - NPT	und	2,00	141,00	282,00
3	Condulete Tipo Lr 1" - NPT	und	6,00	111,00	666,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
1	Cotovelo 90° De Encaixe para Solda	und	13,00	198,00	2.574,00
1	Cotovelo 90° De Encaixe para Solda	und	12,00	544,00	6.528,00
4	Cotovelo 45° De Encaixe Para Solda	und	16,00	320,00	5.120,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
21	Curva Dupla Igual CDA 12	und	14,00	168,00	2.352,00
22	Curva Dupla Igual CDA 12	und	10,00	170,00	1.700,00
11	Curva Dupla Igual CDA 12	und	10,00	170,00	1.700,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
26	DISCO DE APOIO, REF. AISI 1020	und	1,00	2.724,11	2.724,11
26	DISCO DE APOIO, REF. AISI 1020	und	1,00	2.755,80	2.755,80

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
24	DISCO DE APOIO, REF. AISI 42	und	1,00	19.346,50	19.346,50
25	DISCO DE APOIO, REF. AISI 42	und	1,00	33.350,30	33.350,30
25	DISCO DE APOIO, REF. AISI 42	und	1,00	33.350,30	33.350,30

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
8	Eletroduto ABNT NBR 5597 - DN 1" X 3000	und	11,00	318,00	3.498,00
5	Eletroduto Abnt Nbr 5597 - DN 1" X 3000	und	4,00	332,00	1.328,00
8	Eletroduto ABNT NBR 5597 - DN 1" X 3000	und	2,00	355,00	710,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
41	FILTRO AR G1	und	16,00	1.596,57	25.545,14
42	FILTRO AR G1	und	16,00	1.749,75	27.996,06
41	FILTRO AR G1	und	16,00	1.756,23	28.099,64

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
28	FILTRO DE EXAUSTÃO DE AR - HDA, material: AÇO ZINCADO / FIBRA	und	1,00	170,91	170,91
27	FILTRO DE EXAUSTÃO DE AR - HDA, material: AÇO ZINCADO / FIBRA	und	1,00	170,91	170,91
26	FILTRO DE EXAUSTÃO DE AR - HDA, material: AÇO ZINCADO / FIBRA	und	1,00	170,92	170,92

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
13	Joelho Igual JIA 12	und	20,00	123,00	2.460,00
23	Joelho Igual JIA 12	und	18,00	124,00	2.232,00
24	Joelho Igual JIA 12	und	22,00	126,00	2.772,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
19	Junta De Vedação JC 1/2" BSP	und	5,00	28,00	140,00
9	Junta De Vedação JC 1/2" BSP	und	4,00	32,00	128,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
19	LUVA DE CENTRALIZAÇÃO, REF. AISI 1045	und	1,00	44.975,83	44.975,83
19	LUVA DE CENTRALIZAÇÃO, REF. AISI 1045	und	1,00	76.577,79	76.577,79
19	LUVA DE CENTRALIZAÇÃO, REF. AISI 1045	und	1,00	76.577,79	76.577,79

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
18	LUVA DE PROTEÇÃO DO EIXO, REF. AISI 420 BNF	und	1,00	40.082,96	40.082,96
18	LUVA DE PROTEÇÃO DO EIXO, REF. AISI 420 BNF	und	1,00	76.577,79	76.577,79
18	LUVA DE PROTEÇÃO DO EIXO, REF. AISI 420 BNF	und	1,00	76.577,79	76.577,79

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
20	LUVA DO MANCAL, AISI 420 BNF	und	1,00	42.834,12	42.834,12
21	LUVA DO MANCAL, AISI 420 BNF	und	1,00	42.834,12	42.834,12
22	LUVA DO MANCAL, AISI 420 BNF	und	2,00	42.834,12	85.668,24
20	LUVA DO MANCAL, AISI 420 BNF	und	1,00	72.931,23	72.931,23
21	LUVA DO MANCAL, AISI 420 BNF	und	1,00	72.931,23	72.931,23
22	LUVA DO MANCAL, AISI 420 BNF	und	3,00	72.931,23	218.793,69
20	LUVA DO MANCAL, AISI 420 BNF	und	1,00	72.931,23	72.931,23
21	LUVA DO MANCAL, AISI 420 BNF	und	1,00	72.931,23	72.931,23
22	LUVA DO MANCAL, AISI 420 BNF	und	3,00	72.931,23	218.793,69

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
9	Luva Para Eletroduto 1"	und	6,00	49,00	294,00
9	Luva Para Eletroduto 1"	und	1,00	123,00	123,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
13	MOLA A DIREITA	und	8,00	98,11	784,88
13	MOLA A DIREITA	und	8,00	170,28	1.362,24
13	MOLA A DIREITA	und	8,00	170,28	1.362,24

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
1	Parafuso Cab. Cilindrica c/ Sext. Interno - M10x100 DIN 912	und	8,00	17,00	136,00
1	Parafuso Cab. Cilíndrica c/ Sext. Interno - M10x100 DIN 912	und	12,00	13,00	156,00
3	Parafuso Cab. Cilíndrica c/ Sext. Interno M 10 X 100 - DIN 912	und	24,00	5,00	120,00
3	Parafuso Cab. Cilíndrica C/ Sext. Interno M10 X 100 - DIN 912	und	24,00	9,00	216,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
36	POLOS DO ROTOR BOBINADO PARAFUSADO 24P	und	2,00	119.772,97	239.545,94
35	POLOS DO ROTOR ROBINADO PARAFUSADO 20P	und	2,00	109.041,16	218.082,32
35	POLOS DO ROTOR ROBINADO PARAFUSADO 20P	und	2,00	125.682,01	251.364,02

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
28	PORCA DO MANCAL, REF. AISI 1045	und	1,00	10.767,85	10.767,85
30	PORCA DO MANCAL, REF. AISI 1045	und	1,00	10.945,35	10.945,35
29	PORCA DO MANCAL, REF. AISI 1045	und	1,00	10.945,35	10.945,35

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
2	Porca Sext. - M10 – DIN 934	und	16,00	7,00	112,00
2	Porca Sext. - M10 – DIN 934	und	8,00	12,00	96,00
10	Porca Sext. M12 - DIN 934 - CI 8	und	16,00	7,00	112,00
17	Porca Sext. M16 - DIN 934	und	436,00	2,00	872,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
97	Resistência de desumidificação 150 W-220 V (eltra) - código: 14540	und	4,00	52,27	209,08
98	Resistência desumidificadora helicoidal com proteção metálica, 220 V, 150 W	und	10,00	52,27	522,70

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
58	SEGMENTO RADIAL (VJ 25)	und	2,00	311.236,05	622.472,10
58	SEGMENTO RADIAL (VJ 25)	und	2,00	316.894,89	633.789,79

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
40	SUPORTE ESCOVA ATERRAMENTO	und	2,00	1.825,56	3.651,11
41	SUPORTE ESCOVA ATERRAMENTO	und	2,00	1.912,49	3.824,98
40	SUPORTE ESCOVA ATERRAMENTO	und	1,00	77.684,88	77.684,88

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
11	Tê Igual TIA 10	und	8,00	123,00	984,00
12	Tê Igual Tia 10	und	6,00	127,00	762,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
22	Tê Igual TIA 12	und	3,00	188,00	564,00
23	Tê Igual TIA 12	und	2,00	203,00	406,00
12	Tê Igual TIA 12	und	2,00	203,00	406,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
16	Trilho Tr28	und	18,00	812,00	14.616,00
17	Trilho TR28	und	15,00	858,00	12.870,00
8	Trilho TR28	und	3,00	873,00	2.619,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
13	Tubo TN 100070 X 6000	und	14,00	236,00	3.304,00
14	Tubo TN 100070 X 6000	und	12,00	237,00	2.844,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
24	Tubo TN 120090x6000	und	15,00	268,00	4.020,00
25	Tubo TN 120090X6000	und	12,00	269,00	3.228,00
14	Tubo TN 120090x6000	und	5,00	280,00	1.400,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
20	União Macho Uma 12x1/2" BSP	und	5,00	83,00	415,00
10	União Macho Uma 12x1/2" BSP	und	4,00	87,00	348,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
3	Vedação CROSSFLON(MSA491941-23-244)	und	12,00	140,40	1.684,80
9	Vedação CROSSFLON(MSA491942-23-247)	und	6,00	270,80	1.624,80
27	Vedação CROSSFLON(MSB491941-23-244)	und	12,00	140,40	1.684,80
33	Vedação CROSSFLON(MSB491942-23-242)	und	6,00	270,80	1.624,80

Já nos casos a seguir, têm-se preços iguais para serviços diferentes:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
7	Disco com lona de freio BN06	und	2,00	1.845,00	3.690,00
7	Disco com lona de freio BN06	und	2,00	1.845,00	3.690,00
7	Disco com lona de freio BN06	und	2,00	1.845,00	3.690,00
7	Disco com lona de freio BN06	und	2,00	1.845,00	3.690,00
7	Disco com lona de freio BN06	und	2,00	1.845,00	3.690,00
10	Disco com lona de freio BN06	und	2,00	1.845,00	3.690,00
10	Disco com lona de freio BN06	und	2,00	1.845,00	3.690,00
10	Disco com lona de freio BN06	und	2,00	1.845,00	3.690,00
10	Disco com lona de freio BN06	und	2,00	1.845,00	3.690,00
10	Disco com lona de freio BN06	und	2,00	1.845,00	3.690,00
7	Disco com lona de freio BN07	und	4,00	1.845,00	7.380,00
6	Disco com lona de freio BN07	und	4,00	1.845,00	7.380,00
6	Disco com lona de freio BN07	und	4,00	1.845,00	7.380,00
6	Disco com lona de freio BN07	und	4,00	1.845,00	7.380,00
6	Disco com lona de freio BN07	und	4,00	1.845,00	7.380,00
6	Disco com lona de freio BN07	und	4,00	1.845,00	7.380,00
6	Disco com lona de freio BN07	und	4,00	1.845,00	7.380,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
8	Martelo para freio BN06	und	1,00	3.300,00	3.300,00
8	Martelo para freio BN06	und	1,00	3.300,00	3.300,00
8	Martelo para freio BN06	und	1,00	3.300,00	3.300,00
8	Martelo para freio BN06	und	1,00	3.300,00	3.300,00
8	Martelo para freio BN06	und	1,00	3.300,00	3.300,00

11	Martelo para freio BN06	und	1,00	3.300,00	3.300,00
11	Martelo para freio BN06	und	1,00	3.300,00	3.300,00
11	Martelo para freio BN06	und	1,00	3.300,00	3.300,00
11	Martelo para freio BN06	und	1,00	3.300,00	3.300,00
11	Martelo para freio BN06	und	1,00	3.300,00	3.300,00
7	Martelo para freio BN07	und	1,00	3.300,00	3.300,00
7	Martelo para freio BN07	und	1,00	3.300,00	3.300,00
7	Martelo para freio BN07	und	1,00	3.300,00	3.300,00
7	Martelo para freio BN07	und	1,00	3.300,00	3.300,00
7	Martelo para freio BN07	und	1,00	3.300,00	3.300,00
7	Martelo para freio BN07	und	1,00	3.300,00	3.300,00
7	Martelo para freio BN07	und	1,00	3.300,00	3.300,00
8	Martelo para freio BN07	und	1,00	3.300,00	3.300,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
13	Tirante - Barra M16 X 150	und	24,00	12,00	288,00
14	Tirante - Barra M16 X 170	und	22,00	12,00	264,00
15	Tirante - Barra M16 X 190	und	6,00	26,00	156,00
16	Tirante - Barra M16 X 205	und	6,00	26,00	156,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
13	solda Prata vareta(9AHE123301P0025)	0	0,30	10,00	3,00
37	solda Prata vareta(9AHE123301P0025)	0	0,30	10,00	3,00
14	solda Prata vareta(9AHE123303P0004)	0	0,30	10,00	3,00
38	solda Prata vareta(9AHE123303P0004)	0	0,30	10,00	3,00

Nos itens a seguir, faltam especificações (itens em vermelho):

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
59	PT 100 3 FIOS COM HASTE 40MM E ROSCA 1/4"	und	2,00	5.443,69	10.887,39
59	PT 100 3 FIOS COM HASTE 40MM E ROSCA 1/4" COM CABO 1.000MM	und	2,00	5.443,69	10.887,39

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
2	Tê De Encaixe Para Solda	und	6,00	278,00	1.668,00
2	Tê De Encaixe Para Solda DN 20 (3/4")	und	4,00	321,00	1.284,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
5	Junta De Vedação	und	12,00	10,00	120,00

b) Na planilha Material de Consumo - Mecânica/Elétrica/Civil/Escritório (Eixos Norte e Leste), do Anexo III - Planilha Orçamentária O&M, encontramos também preços diferentes para o mesmo item:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
4.4	Álcool	l	100,00	3,59	359,33
1.3	Alcool Comum 90° GL	l	2.700,00	3,45	9.315,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
1.6	Arame recozido 18 BWG, 1,25 mm (0,01 kg/m)	kg	5.400,00	9,65	52.110,00
2.8	Arame recozido n.º 18	kg	300,00	9,41	2.823,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
2.18	Fita isolante adesiva antichama, uso até 750 V, em rolo de 19 mm x 20 m	und	36,00	12,55	451,80
3.30	Fita isolante adesiva antichama 19mm x 20m	und	1.512,00	7,90	11.944,80

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
1.36	Lixa Ferro nº 120	und	5.400,00	1,83	9.882,00
2.26	Lixa nº120	und	90,00	0,43	38,70

Nestes casos, faltam especificações:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
1.29	Graxa para motor e bomba	kg	1.075,00	66,73	71.734,75
1.30	Graxas para engrenagens de roda e engrenagens expostas	kg	1.075,00	66,73	71.734,75

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
2.22	Junta de dilatação	m	300,00	133,16	39.948,00
2.21	Junta de dilatação (O-22 ou similar)	m	300,00	86,85	26.055,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
1.34	Lençol de borracha	m	900,00	91,40	82.260,00

c) Na planilha FERRAMENTAS - EIXOS NORTE E LESTE, também encontramos preços diferentes para o mesmo item/serviço:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
8	Alicate universal com isolamento 1000 V	und	14,00	41,93	586,97
14	Alicate universal, 8"	und	19,00	31,86	605,25
15	Alicate universal, 8", com isolamento 1000V	und	14,00	30,16	422,29

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
12	Cadeado 40mm	und	14,00	14,38	201,32
32	Cadeado 40mm	und	44,00	17,85	785,40

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
28	Fumigador para apicultura	und	35,00	122,76	4.296,60
75	Fumigador para apicultura	und	14,00	123,12	1.723,63

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
29	Lanterna grande - 10 Million	und	28,00	49,40	1.383,20
53	Lanterna grande - 10 Million	und	9,00	148,64	1.337,76

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
60	Marreta 2 kg	und	9,00	32,41	291,65
34	Marreta de 2kg	und	42,00	39,86	1.674,12

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
61	Marreta 5 kg	und	9,00	61,81	556,25
35	Marreta de 5kg	und	42,00	109,50	4.599,00
95	Marreta de 5kg com cabo de madeira	und	14,00	120,84	1.691,71

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
41	Pé-de-cabra	und	65,00	30,00	1.950,00
66	Pé-de-cabra	und	9,00	22,99	206,91

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
45	Prumo de centro	und	20,00	26,75	535,00
67	Prumo de centro	und	9,00	21,85	196,65

Nos casos a seguir, faltam especificações/detalhamentos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
1	Alavanca	und	70,00	160,80	11.256,00
1	Alavanca para mecânico 38,4 cm	und	9,00	111,97	1.007,73

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
7	Alicate de Pressão	und	14,00	41,95	587,30
13	Alicate de pressão, 10", 250mm	und	19,00	31,32	595,02

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
3	Arco de serra	und	22,00	17,90	393,80
18	Arco de Serra manual (com serra)	und	33,00	22,59	745,58
9	Arco de serra para metais	und	9,00	11,24	101,16

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
5	Binóculo	und	20,00	449,51	8.990,20
28	Binóculo profissional, zoom 10 a 30x, lentes anti-reflexo\	und	4,00	717,25	2.869,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
6	Câmera fotográfica digital	und	20,00	1.593,89	31.877,80
37	Câmera fotográfica digital 20MP, 5x Zoom Óptico	und	4,00	526,27	2.105,07

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
29	Chave grifo	und	9,00	45,67	411,00
30	Chave grifo n.º 18	und	9,00	72,83	655,44

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
26	Facão	und	232,00	20,00	4.640,00
49	Facão para mato (em aço carbono)	und	14,00	34,60	484,35

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
27	Foice	und	232,00	13,75	3.190,00
74	Foice 33 mm com cabo 110 cm	und	14,00	28,51	399,19

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
62	Martelo bola	und	14,00	57,56	805,79
97	Martelo-bola 500g	und	14,00	56,76	794,64

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
63	Martelo de borracha 1kg	und	14,00	100,90	1.412,60
37	Martelo de borracha com cabo	und	35,00	30,32	1.061,20

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
82	Trena 8 m	und	11,00	39,06	429,62
54	Trena de 20m	und	7,00	13,80	96,60
55	Trena de 50m	und	7,00	38,34	268,38
53	Trena metálica de bolso	und	72,00	31,37	2.258,64

Na situação abaixo, o preço unitário está incoerente:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
8	Alicate crimpador, RG-59 e RG-6, 130mm	und	7,00	55,82	390,71
7	Alicate crimpador, RJ-11/RJ-45, 200mm	und	7,00	93,87	657,09
9	Alicate crimpador para terminais 1,0 a 10mm ² , 220mm	und	19,00	133,68	2.539,92
11	Alicate crimpador, 11", 280mm	und	7,00	44,51	311,57
10	Alicate crimpador para terminais 10 a 120mm ² , 620mm	und	2,00	371,18	742,35
12	Alicate crimpador, hidráulico, prensa terminal, com matriz de 10 a 300mm ²	und	2,00	417,20	834,39

d) Por fim, na planilha EQUIPAMENTOS - EIXOS NORTE E LESTE, faltam especificações/detalhamentos (itens em vermelho):

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
36	Conjunto Motor bomba (Poço de rebaixamento da EBV-3)	und x mês	18,00	972,22	17.500,00
37	Conjunto Motor bomba (Poço de rebaixamento do Res. de areias (Estrutura de Controle))	und x mês	18,00	905,89	16.306,03

Em derradeiro, é de se destacar que tal licitação, na modalidade em que se verifica, está a causar grave e inequívoco prejuízo não só às empresas de engenharia interessadas no certame, **como ao próprio Poder Público que está a licitar serviços especializados como se comuns fossem.**

II. Ante todo o exposto, forçoso se faz concluir frente às razões acima asseveradas que a licitação em comento, na modalidade licitada, não poderá ser admitida, sob pena de flagrante lesão aos comandos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto 5.450/2005, eivando-se, assim, de vício invencível o certame – **razão pela qual o Impugnante, FULCRADO NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROTEÇÃO DO**

INTERESSE PÚBLICO, DA RAZOABILIDADE E DA VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AOS COMANDOS DE REGÊNCIA QUE SÓ AUTORIZAM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS NESSA MODALIDADE, REQUER O ADIAMENTO DO EDITAL PARA QUE SE PROCEDAM AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, bem como sejam, no mesmo ato, sanados os erros, contradições, omissões e inadequações indicadas nesta Impugnação.

Brasília, 21 de janeiro de 2018.



CMT ENGENHARIA EIRELI.

CNPJ: 17.194.077/0001-42

Francisco José de Moura Filho

Sócio-Administrador

CREA N° 28.469/D – RJ